

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa ECOS&M COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI, referente aos itens "1" e "5", subitem "5.1", alínea "h", do Edital do Processo Licitatório n.º 008/2020 — Pregão Presencial n.º 006/2020.

Segundo dispõe o item "2", em seu subitem "2.1" do Edital ora impugnado, o prazo para apresentação de Impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública:

2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2.1. Quaisquer questionamentos acerca do edital, inclusive os de ordem técnica, deverão ser encaminhados exclusivamente por e-mail, em horário de expediente, dirigidos ao Pregoeiro (a), para o endereço juridico@tigrinhos.sc.gov.br, até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura das propostas.

A Impugnante encaminhou sua petição às 16h55min do dia 09/03/2020 conforme consta dos comprovantes de e-mail, sendo manifestamente intempestivo seu pedido. A sessão de abertura está designada para o dia 11/03/2020 às 08h40min.

O art. 9º da Lei 10.520/02 que rege a modalidade licitatória do Pregão traz que: Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

E, aplicando-se de forma subsidiaria a Lei nº 8.666/93, em suas disposições finais e transitórias, no art. 110 estabelece que: Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluirse-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

No ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta". Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação: "O dia 25 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 24; o segundo, o dia 23. Portanto, até o dia 22, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos." (...) FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539).

O primeiro dia útil na contagem regressiva de prazos é o dia 10 (terça-feira); e o PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS considerados dia úteis, o dia 06 (sexta-feira) de março de 2020, até o último minuto do encerramento do expediente – 17hs, seria o prazo limite para que o licitante tivesse protocolado sua impugnação ao Edital.

Assim, tem-se que a impugnação é INTEMPESTIVA, o que prejudica seu conhecimento.

Porém, em respeito ao direito de petição, se fará uma breve consideração acerca da impugnação apresentada, tendo em vista a ausência de prazo hábil para resposta adequada, já que o questionamento foi apresentado em prazo exíguo ante a data designada para a sessão como acima já destacado.

O objeto da presente IMPUGNAÇÃO, se resume no pedido da Impugnante para que não seja desclassificada propostas que não apresentem o certificado e seja aceito para fins de comprovação de atendimento da NBR n 15911:2010 os laudos de ensaio a redação do Edital, eis que presente exacerbado formalismo técnico de comprovação de atendimento da ABNT 15911 e da EN 840 (norma europeia) quanto à apresentação de certificação OCP e certificado TUV.

Pois, bem, tem-se que no presente caso, razão não assiste a impugnante em seu pedido.

O ítem objeto do edital de pregão vem assim descrito no Edital:

Contêiner capacidade mínima de 1.000 litros para coleta de lixo, com tampa, em conformidade com a norma NBR 15911-3, fabricado em polietileno de alta densidade injetado, resistente a ação de raios ultravioleta, com 04 rodízios giratórios com capacidade para resistir a carga especificada e os impactos decorrentes da operação (deslocamento, estabilidade e rolagem), sendo que pelo menos duas rodas com freios de estacionamento. O Contêiner deverá dispor dos dispositivos que possibilitem a operação e elevação (basculamento) de forma eficiente e segura. Deve conter também munhão, par de eixos situados nas laterais do contentor, receptor frontal (ranhuras na parte frontal do contentor para encaixe dos pentes. Dimensões mínimas do contêiner: 1325mm de altura, 1370mm de largura, 1077mm de profundidade. Com dispositivo de drenagem. Com espaço publicitário na parte frontal conforme padrão a ser definido pelo Município de Tigrinhos. Contêiner nas cores marrom (lixo orgânico) ou amarelo (lixo reciclável), conforme solicitação do Município de Tigrinhos/SC.

Primeiramente tem-se que o presente processo licitatório visa a aquisição de containers para coleta de resíduos orgânicos e recicláveis, com capacidade de 1000 litros para uso nas vias públicas do município e que atendam todas as especificidades trazidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital. Em nenhum momento se exige certificação europeia ou outros certificados - OCP e TUV.

AK.

Tanto no Edital, quanto no Termo de Referência, resta devidamente informados que Estado de Sagecteata de item para uso de coleta seletiva de lixo dentro do perímetro urbano do município, devendo, portanto, atender a padrões mínimos de qualidade e segurança, o que se garante através do atendimento a NBR 15911.

Tal exigência não fere o caráter competitivo do certame, até mesmo porque, além de um direito, é dever da Administração Pública a busca pela proposta mais vantajosa e assim preservar o interesse público nas contratações e aquisições que realizada., sendo que a descrição do objeto atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade sendo medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício e que compatibiliza com o princípio da economicidade.

Marçal Justen Filho define que:

"a economicidade consiste em: (...) considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83) (grifou-se)

E ainda, sobre o art. 3º Lei 8.666/93:

"(...) O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação." (
JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 77) (
grifou-se)

Assim, a Administração Pública não está obrigada a adquirir bens ou serviços que não satisfaçam suas necessidades, e que, por isso malfiram o interesse público, sendo lícito, assim, estabelecer parâmetros mínimos para a contratação baseados em critérios objetivos e compatíveis com o objeto licitado.

Vale lembrar que garantir a "ampla concorrência" no procedimento licitatório não significa admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham determinados requisitos necessários à execução do objeto contratual, descritos no Edital.

O direito de participar de licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas

Ao se analisar as especificações dos itens acima, percebe-se, claramente, que não assiste razão a impugnante ao alegar que as especificações são restritivas ou desnecessárias, até porque não houve qualquer outro questionamento de outras empresas nesse sentido até o/

Estado de Saltocrato-llogado em 22/04/2019, sem qualquer Impugnação ao Edital, cujo item possuía a mesma descrição que se encontra no presente procedimento licitatório.

Os produtos adquiridos naquela oportunidade até o momento atendem as necessidades da Administração, sendo que se mostra justificável que se mantenha o objeto licitado em iguais características.

Ademais, mais de 03 licitantes na oportunidade participaram as sessões de lances, sendo comprovado que a exigência não fere a competitividade, pois existe no mercado diversos licitantes aptos a fornecer o produto.

Assim, diante do exposto, não se vislumbra qualquer motivo plausível ou consistente para a impugnação do edital, inexistindo razão a impugnante.

Desta forma, decide-se pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO e consequente manutenção do procedimento licitatório em referência em sua integralidade.

Tigrinhos/SC, 10 de março de 2020.

CLEISE HONAISER

PREGOEIRA PUBLICA

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS